



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.289

CONSULTA Nº 1196-50.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Hamilton Carvalho.

Consulente: William Boss Woo.

CONSULTA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO.
GOVERNADOR. SENADOR DA REPÚBLICA.

1. Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado (Res.-TSE nº 20.126/1998).

2. Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Deputado Federal William Boss Woo, nos seguintes termos (fl. 2):

“Considerando que a lei não autoriza a formação de mais de uma coligação nas eleições majoritárias, há dúvida no que concerne à situação individual de cada partido para os pleitos de Governador e Senador. Deste modo, pergunta-se:

Os partidos ‘A’, ‘B’ e ‘C’ decidem coligar-se para Governador; (1) Estes mesmos partidos são também obrigados a se coligar para Senador? (2) Podem coligar-se para Governador e lançar candidato, cada Partido individualmente, para Senador? (3) Podem coligar-se para Senador e cada Partido lançar candidato individual para Governador? (4) Se um destes partidos não quiser se coligar ao cargo de Senador fica prejudicado [sic] a coligação dos outros dois partidos, e ficam obrigados a lançar individualmente seus candidatos ao Senado? (5) Pode o partido ‘C’ lançar individualmente sem coligação nenhuma [sic] candidato ao Senado?”

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP),
verbis (fls. 4-9):

“[...]

No caso em exame, entende-se que a consulta foi elaborada em tese, por parte legítima e cuida-se de matéria eleitoral, o que se amolda aos requisitos capitulados no preceptivo do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, de início, deve-se esclarecer que a nova redação atribuída ao § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 52/2006, dispôs acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, a partir das eleições do corrente ano (ADIN nº 3.685-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006; Resolução/TSE nº 23.200, Relator Ministro Félix Fischer, de 17.12.2009).

Todavia, a possibilidade de celebração de coligações não é ampla e irrestrita, em face do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.504/97, com o seguinte teor:

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Assim, com fulcro no artigo 6º da Lei das Eleições e considerando que os partidos A, B, C estão coligados para Governador, adentra-se no exame das indagações exaradas pelo consulente.

Desse modo, dispõe a primeira questão: **(1) 'Estes mesmos partidos são também obrigados a se coligar para Senador?'**

Consigne-se que as candidaturas ao Governo de Estado e ao Senado Federal são autônomas. Todavia, ambas compõem o pleito majoritário na circunscrição. Posto isso, a Resolução nº 20.126/98 – cujo entendimento foi corroborado, recentemente, pela Resolução nº 23.211/2010 – apresenta a seguinte elucidação: '(...) Não tenho, em realidade, como viável se constitua uma coligação para Governador e outra diferente para Senador; de contrário, se diversos os grupos de agremiações partidárias, não seria possível atender à parte final do art. 6º (...)'

Diante disso, caso existente a coligação para Senador, sua constituição deve apresentar a mesma composição partidária da coligação para Governador.

Nesses termos, atribui-se resposta negativa à primeira questão, em face da autonomia adrede mencionada.

Ademais, aduz o segundo questionamento: **(2) 'Podem coligar-se para Governador e lançar candidato, cada Partido individualmente, para Senador?'**

Em interpretação ao supracitado artigo 6º da Lei das Eleições, pronunciou-se esta eg. Corte Eleitoral na Resolução nº 20.126, de 12 de março de 1998, Relator Ministro Néri da Silveira:

(...) Ressalvo, porém, a hipótese em que, constituída a coligação, exclusivamente, para Governador, cada um dos partidos integrantes dessa aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de Governador. Cumpre entender, porém, nessa linha, que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para Governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a Senador (...)"'. Grifos não originais.

Diante disso, opina-se pela resposta positiva ao segundo questionamento.

Em adição, dispõe a terceira questão: **(3) 'Podem coligar-se para Senador e cada Partido lançar candidato individual para Governador?'**

Na hipótese de coligação exclusiva para Senador, atribui-se resposta positiva à presente indagação, sob o mesmo fundamento exarado na segunda questão.

No mais, aduz a quarta indagação: **(4) 'Se um destes partidos não quiser se coligar ao cargo de Senador fica prejudicada a coligação dos outros dois partidos, e ficam obrigados a lançar individualmente seus candidatos ao Senado?'**

Caso se admita que um dos partidos integrantes da coligação majoritária para Governador não faça parte da coligação para Senador, mantendo-se os demais coligados para esse pleito, disso resultaria, em verdade, a composição de duas coligações: uma para Governador, incluindo, por exemplo, o partido 'A' e outra coligação, já diferente – porque sem esse partido – a concorrer para o Senado Federal, o que é inadmissível à luz da jurisprudência desta Corte.

Por fim, dispõe o quinto questionamento: **(5) 'Pode o partido 'C' lançar individualmente sem coligação nenhuma candidato ao Senado?'**

Opina-se pelo não conhecimento do presente questionamento, vez que formulada em termos muito amplos, sem a necessária especificidade exigida pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Resolução nº 22.826, de 3 de junho de 2008, Relator Ministro Eros Grau; Resolução nº 22.094, de 4 de outubro de 2005, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; Resolução nº 22.094, de 4 de outubro de 2005, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Assim, com respaldo no artigo 6º da Lei n. 9.504/97 e na jurisprudência desta Corte, sugere-se resposta negativa à primeira questão e positiva ao segundo e terceiro questionamento. No mais, responde-se a quarta e a quinta indagação, nos termos exarados por esta Assessoria.

[...].

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):

Senhor Presidente, conheço da consulta, porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

No que concerne ao item 1. ~~(Os partidos "A", "B" e "C" decidem coligar-se para Governador; (1) Estes mesmos partidos são também obrigados a se coligar para Senador?)~~, tenho que a resposta deve ser negativa, pois antes mesmo da alteração promovida no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral já permitia o lançamento de candidatura isolada ao cargo de Senador por parte de legenda que compõe coligação majoritária para o cargo de governador e vice-versa. Senão vejamos:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. **Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senador, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo.** 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.

(Resolução nº 20.126, rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ 16.4.1998)
(nossos os grifos)

Consoante o referido precedente, deve-se também ressaltar que, caso existente a coligação para Senador, sua constituição deve apresentar a mesma composição partidária da coligação para Governador, levando em consideração o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.504/97.

No ponto, não foi outro o entendimento desta Corte ao responder recentemente à consulta da lavra da e. Ministra CARMEM LÚCIA, redundando na Resolução nº 23.261/2010, assim ementada:

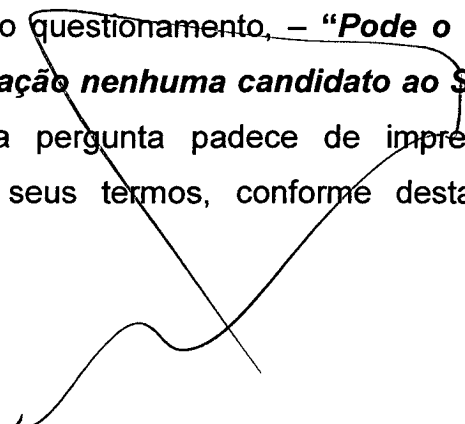
Consulta. Senador. Coligações. Formação. Pluralidade. Eleição majoritária. Impossibilidade.

Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos.

Quanto ao segundo e terceiro questionamentos, se ***“Podem coligar-se para Governador e lançar candidato, cada Partido individualmente, para Senador?”*** e se ***“Podem coligar-se para Senador e cada Partido lançar candidato individual para Governador?”***, positiva a resposta, conforme já destacado no item anterior.

No que tange à quarta indagação, *verbis*: ***“Se um destes partidos não quiser se coligar ao cargo de Senador fica prejudicada [sic] a coligação dos outros dois partidos, e ficam obrigados a lançar individualmente seus candidatos ao Senado?”***, valho-me, uma vez mais, dos precedentes já mencionados para responder afirmativamente quanto à impossibilidade de subsistir coligação para Senador distinta daquela formada para o cargo de Governador na circunscrição, não estando, contudo, obrigados a lançar, individualmente, candidatos ao Senado.

Finalmente, o quinto questionamento, – ***“Pode o partido ‘C’ lançar individualmente sem coligação nenhuma candidato ao Senado?”*** – não deve ser conhecido, pois a pergunta padece de imprecisão, não explicitando, adequadamente, os seus termos, conforme destacado pela Assessoria Especial da Presidência.



Nesse sentido:

CONSULTA. FORMULADA. IMPRECISÃO. TERMOS.
NÃO-CONHECIMENTO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos.

(Resolução nº 22.826, rel. Ministro EROS GRAU, DJ 24.6.2008).

É O VOTO.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente,
peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1196-50.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Consulente: William Boss Woo.

Decisão: Após o voto do Ministro Hamilton Carvalhido, respondendo à consulta na forma veiculada em seu voto, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2010.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto como linhas gerais para responder a esta consulta o que consignei, sobre tal ângulo, relativamente à Consulta 729-71.2010:

A consulta versa sobre coligações e lançamento individual de candidatos. O preceito limitativo do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 veio à balha quando em vigor o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal na redação primitiva, a saber:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Então a autonomia fez-se limitada a estrutura, organização e funcionamento internos do partido. Daí a harmonia com o preceito do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Em março de 2006, foi publicada a Emenda Constitucional nº 52, dando nova redação ao citado § 1º do artigo 17 da Constituição Federal. Então, passou-se a ter autonomia mais abrangente. Eis o novo texto constitucional:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Vale dizer que à autonomia ligada à estrutura interna, à organização e ao funcionamento foi acrescentada a relativa a critérios de escolha e regime de coligações eleitorais, sendo explícito o preceito ao revelar a abrangência do que previsto, a ponto de lançar-se não estarem os partidos políticos submetidos a vinculação entre candidaturas nos três âmbitos: nacional, estadual (abrangido o distrital) e municipal, sendo próprio aos estatutos o estabelecimento de normas de disciplina e fidelidade partidária. A teor da Disciplina Maior, gozam os partidos de autonomia para a feitura de coligações. Então, óbice corre à conta, tão somente, da ordem natural dos

acontecimentos, do critério da ausência de contradição, ou melhor, da não contradição. As coligações podem ser formalizadas no campo da citada autonomia, desde que não venha a surgir quer um terceiro gênero, quer o drible a preceitos legais subsistentes e que revelam os limites próprios, em termos de número, às candidaturas.

Passo ao exame do questionamento:

Considerando que a lei não autoriza a formação de mais de uma coligação nas eleições majoritárias, há dúvida no que concerne à situação individual de cada partido para os pleitos de Governador e Senador. Deste modo, pergunta-se:

*Os partidos "A", "B" e "C" decidem coligar-se para Governador;
(1) Estes mesmo (sic) partidos são também obrigados a se coligar para Senador?*

A resposta é negativa. Os partidos gozam de autonomia para coligarem-se da forma que entenderem conveniente, considerados os diversos cargos em disputa.

(2) Podem coligar-se para Governador e lançar candidato, cada Partido individualmente, para Senador?

O que consignado acima serve a responder de forma positiva a este questionamento.

(3) Podem coligar-se para Senador e cada Partido lançar candidato individual para Governador?

Ante a autonomia partidária, na formalização de coligações, não há óbice ao tratamento referido. Respondo positivamente à questão.

(4) Se um destes partidos não quiser se coligar ao cargo de Senador fica prejudicado a coligação dos outros dois partidos, e ficam obrigados a lançar individualmente seus candidatos ao Senado?

A resposta é negativa, prevalecendo a autonomia consagrada constitucionalmente.

(5) Pode o partido "C" lançar individualmente sem coligação nenhuma candidato ao Senado?

Nada impede que partidos se coliguem para governador e não o façam para os cargos do Senado da República.

É como voto na espécie.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1196-50.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Hamilton
Carvalho. Consulente: William Boss Woo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta, nos
termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho
Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Dra. Sandra
Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.6.2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da
Justiça eletrônico de 10/10/2010, pág. 42.

Eu, Marcos Carlos de Moraes
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.